



PROJETO DE LEI Nº 141/2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos *shoppings centers* disponibilizarem painéis orientadores de localização e piso tátil nas formas que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam obrigados os *shoppings centers* a disponibilizar painéis orientadores de localização com sinalização tátil para as pessoas com deficiência visual.

§ 1º - Nos painéis orientadores deverão constar as informações essenciais para o deslocamento seguro e a adequada acessibilidade do deficiente visual, especialmente aquelas relativas à localização das entradas/saídas, saídas de emergência, áreas de alimentação, escadarias, elevadores, escadas rolantes e banheiros.

§ 2º - Nos locais de acesso aos painéis deverá ser instalado piso tátil direcional, em conformidade com a Norma Técnica de Acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 3º - Piso tátil direcional e piso tátil de alerta, seguindo as especificações da referida Norma Técnica de Acessibilidade, deverão ser instalados para servir de guia de caminhamento onde for indispensável uma referência de sentido de deslocamento ou quando houver caminhos preferenciais de circulação, levando em conta necessidades fundamentais de orientação relacionadas ao acesso às entradas/saídas, saídas de emergência, áreas de alimentação, escadas, elevadores, escadas rolantes e banheiros.

Art. 2º - Os *shoppings centers* terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação da presente norma, para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei sujeitará os infratores a:

- I – advertência;
- II – multa equivalente a 2.000 UFM's (duas mil Unidades Fiscais do Município), sendo duplicada sucessivamente a cada reincidência;



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MITOSO

III – interdição do estabelecimento até que a infração seja sanada, além de outras sanções cabíveis nos termos da legislação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 07 de maio de 2014.

**MITOSO
Vereador - PSD**



JUSTIFICATIVA

No Amazonas, segundo o Censo do IBGE de 2010, existem 651.262 deficientes visuais, sendo que esse tipo de deficiência cresceu 118% entre 2000 e 2010. Sendo o número mais expressivo de deficientes entre a população com algum tipo de deficiência, é indispensável estabelecer normas locais para dar efetividade ao direito à acessibilidade dessas pessoas.

Com este Projeto de Lei, espero contribuir para isso, tendo como foco específico o espaço dos *shoppings centers*, onde é notório a falta de qualquer instrumento ou meio para garantir o acesso e a locomoção segura dos deficientes visuais, inclusive em caso emergencial, o que é indispensável levando em conta que já ocorreram sinistros em nossa cidade nesses locais em situações emergenciais de desocupação ficando os deficientes visuais em maior vulnerabilidade pela falta de orientação prévia que lhes permitisse ter ciência de informações essenciais como locais de saída e localização no ambiente.

A previsão legal deste Projeto visa sanar essa deficiência, obrigando os *shoppings* da nossa cidade a disponibilizarem esses meios essenciais de orientação espacial aos deficientes visuais, para que possam obter informações, por meio de painéis orientadores e sinalização tátil, dos equipamentos e estrutura física do local, assegurando um deslocamento seguro e o amplo acesso segundo o propósito inerente à acessibilidade, que é garantir a autonomia do deficiente propiciando-lhe os meios para deslocamento próprio e seguro em qualquer ambiente.

Esta propositura não trata de matéria exclusiva de Lei Federal, uma vez que dispõe sobre assunto de interesse local, onde é cabível, portanto, a legislação municipal sobre o tema (art. 30, inciso I, CF), destacando-se nesse sentido a seguinte decisão do STF:

Atendimento ao público, matéria de interesse do Município, não se confundindo com às atividades-fim das instituições [...]. Competência legislativa do Município. (RE 432.789-SC, 1ª Turma, rel. Min. Eros Grau).



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MITOSO

Do mesmo modo, não ingressa nos assuntos de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Não invade a competência reservada ao Poder Executivo, restringindo-se a dispor sobre matéria de competência concorrente entre o Legislativo e o Executivo, ou seja, sobre o atendimento aos usuários. (ADI nº 70036547644 - TJRS).

Do mesmo modo, não há falar em violação ao princípio da livre iniciativa, porquanto esse, no contexto de uma Constituição preocupada com a realização da justiça social (o fim condiciona os meios), não pode significar mais do que “liberdade de desenvolvimento de empresa no quadro estabelecido pelo Poder Público e, portanto, possibilidade de gozar das facilidades, e necessidade de submeter-se às limitações postas pelo mesmo” (DA SILVA, José Afonso. **Comentário contextual à Constituição**. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 711).

Portanto, a liberdade de iniciativa deve ser exercida respeitando as normas impostas pelo Poder Público para o desempenho daquela atividade econômica, em especial aquelas de ordem pública **e de interesse local que objetivam aprimorar o atendimento e, em especial nesse caso, dar efetividade ao direito à acessibilidade.**

Assim, nada mais oportuno e necessário do que disciplinar a acessibilidade aos deficientes visuais, considerando as suas limitações e as circunstâncias que impõem uma atenção especial, não como privilégio, mas como forma de assegurar direitos elementares.

Plenário Adriano Jorge, 07 de maio de 2014.

**MITOSO
Vereador - PSD**